



# BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

## AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

## SUMÁRIO

Ministério da Informação:

Diploma Ministerial n.º 97/94:

Altera a redacção do artigo 2 do Regulamento de Avaliação para a atribuição da bónus de rendibilidade, aprovado pelo Diploma Ministerial n.º 11/90, de 24 de Janeiro.

Ministério da Indústria e Energia:

Despacho:

Determina a cessação de funções de Gilberto José Passos Manuel da cargo de director-geral da Empresa Nacional de Refrigeração e Climatização, E. E., ENAFRIO.

Ministério dos Recursos Minerais:

Despacho:

Concede a Delmar dos Santos o direito de explorar e proceder a todos os trabalhos necessários na exploração da nascente da água mineral medicinal conhecida por Fonte Ferrão, situada na parcela n.º 298 do distrito de Namaacha, província do Maputo.

Ministério da Agricultura:

Rectificação:

Referente ao Diploma Ministerial n.º 91/94, de 29 de Julho, publicado no *Boletim da República*, 1.ª série, n.º 26.

Ministérios da Saúde e das Finanças:

Diploma Ministerial n.º 98/94:

Define e fixa as taxas e os emolumentos a pagar pela prática de actos e emissão de documentos previstos no Regulamento de Prestação de Cuidados de Saúde por Entidades Privadas, aprovado pelo Decreto n.º 9/92, de 26 de Maio.

Ministério da Saúde:

Despacho:

Autoriza a Sociedade de Policlínicas de Moçambique, Limitada, a criar uma clínica privada denominada «Clínica de Somersshield».

Conselho Superior da Magistratura Judicial:

Resolução n.º 1/93:

Delega aos juizes e funcionários da justiça poderes de gestão corrente.

MINISTÉRIO DA INFORMAÇÃO

Diploma Ministerial n.º 97/94

de 27 de Julho

O artigo 2 do regulamento de avaliação, aprovado pelo Diploma Ministerial n.º 11/90, de 24 de Janeiro, referente ao âmbito de aplicação passa a ter a seguinte redacção:

«O presente regulamento aplica-se a todos funcionários do Ministério da Informação e das instituições subordinadas e dependentes».

Ministério da Informação, em Maputo, 13 de Julho de 1994. — O Ministro da Informação, *Rafael Benedito Ajonso Maguni*.

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E ENERGIA

Despacho

Por despacho ministerial de 1 de Agosto de 1990, foi Gilberto José Passos Manuel, nomeado para exercer o cargo de Director-Geral da Empresa Nacional de Refrigeração e Climatização, E. E., ENAFRIO.

Havendo necessidade de desligar-se da empresa, por conveniência de serviço, e ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 17 da Lei n.º 2/81, de 30 de Setembro, determino:

1. A cessação de Gilberto José Passos Manuel do cargo de director-geral da Empresa Nacional de Refrigeração e Climatização, E. E., ENAFRIO.

2. O presente despacho produz efeitos a partir de 4 de Abril de 1994.

Ministério da Indústria e Energia, em Maputo, 17 de Março de 1994. — O Ministro da Indústria e Energia, *Octávio Filiano Mutemba*.

MINISTÉRIO DOS RECURSOS MINERAIS

Despacho

Nos termos do artigo 6 do Decreto de 17 de Setembro de 1901 e no âmbito das atribuições do Ministério dos Recursos Minerais estabelecidos na alínea a) do artigo 3 de Decreto Presidencial n.º 80/83, de 29 de Dezembro, é concedido a Delmar dos Santos o direito de explorar e proceder a todos os trabalhos necessários na

exploração da nascente da água mínero-medicinal conhecida por Fonte Ferrão, situada na Parcela n.º 298 do distrito de Namaacha, província do Maputo.

O concessionário fica obrigado a:

- Fazer a demarcação da área bem como a sua posterior vedação;
- Manter a área sempre limpa de vegetação arbustiva e subarbusativa, bem como de detritos de vegetais e de animais que na mesma área não deixará transitar;
- Aumentar sucessivamente os conhecimentos geológicos e hidrogeológicos da área de concessão;
- Apresentar para devida apreciação e aprovação o plano completo das instalações e do regulamento para a exploração da nascente;
- Não fazer novas instalações nem alterar as aprovadas sem a devida autorização;  
Por instalações deve-se entender tudo o que se refira à captação da água e o seu envasilhamento a esterilização do vasilhame, a habitação e armazéns necessários;
- Apresentar a análise bacteriológica da água devidamente classificada bem como do rótulo e marcas, antes de posto em uso ou comercialização.

Ministério dos Recursos Minerais, em Maputo, 14 de Janeiro de 1994. — O Ministro dos Recursos Minerais, *John William Kachamila*.

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

### Rectificação

Por ter saído inexacta a Classe II do artigo 2, capítulo II do Diploma Ministerial n.º 91/94, de 29 de Julho, publicado no *Boletim da República*, 1.ª série, n.º 26, de novo se publica com a respectiva rectificação:

Classe II — Agricultores não autónomos: Compõe-se de operadores que, por quaisquer insuficiências de carácter técnico ou financeiro, cultivem o algodão, dentro ou fora das áreas sob concessão, com o apoio dos concessionários, do I. A. M. ou de outra entidade expressamente autorizada para tal. O apoio é prestado aos operadores desta classe mediante contrato assinado entre as partes interessadas.

## MINISTÉRIOS DA SAÚDE E DAS FINANÇAS

### Diploma Ministerial n.º 98/94 de 27 de Julho

O artigo 87 do Regulamento de Prestação de Cuidados de Saúde por Entidades Privadas, aprovado pelo Decreto n.º 9/92, de 26 de Maio, estipula que pela prática de actos e emissão de documentos previstos no presente Regulamento serão cobrados as taxas e os emolumentos

fixados por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Saúde cuja receita constituída reverteria para o Estado.

Nestes termos, no uso das competências legais que lhes estão cometidas os Ministros da Saúde e das Finanças, determinam:

Artigo 1. São definidos e fixados as taxas e os emolumentos, os quais constam em tabelas anexas ao presente diploma e dele fazendo parte integrante.

Art. 2. As taxas e emolumentos referidos no artigo anterior, constituem receita do Estado.

Art. 3. Os valores em dinheiro a serem praticados pelos profissionais do sector privado reverterão para o Ministério da Saúde como receitas consignadas a fim de custear as despesas inerentes à aquisição de impressos e livros, despesas correntes com o corpo de inspecção, transporte e combustível bem como os demais serviços a serem prestados aos interessados pelo exercício da medicina privada.

Tabela A

Processo de licenciamento		
	Em dinheiro	Em selos
Hospitais gerais	300 000,00	25 000,00
Hospitais Rurais	300 000,00	25 000,00
Hospitais especializados	300 000,00	25 000,00
Clínicas médicas	300 000,00	25 000,00
Centros de transporte de doentes	300 000,00	25 000,00
Centros de diagnóstico	200 000,00	25 000,00
Centros de formação de saúde	200 000,00	25 000,00
Consultórios médicos	200 000,00	25 000,00
Centros de reabilitação	200 000,00	25 000,00
Centros de saúde	170 000,00	25 000,00
Postos de saúde	150 000,00	25 000,00
Postos de enfermagem	150 000,00	25 000,00
No requerimento de pedido de licenciamento		25 000,00
No certificado de licenciamento		25 000,00

Tabela B

Processo de reconhecimento da qualificação profissional		
	Em dinheiro	Em selos
Pelo reconhecimento profissional		2500,00
Registo profissional:		
Técnico de nível básico	50 000,00	600,00
Técnicos médios	100 000,00	600,00
Técnicos superiores	300 000,00	600,00
Renovações	50 %	
Vistoria:		
Pelo acto de vistoria — pagamento das despesas de deslocação (transporte, alojamento e alimentação) dos membros das equipas de vistoria	200 000,00	
Multa:		Do valor da multa:
Pelas contravenções ao disposto no artigo 81 do Regulamento e artigo 15 da Lei n.º 26/91		— 30 % para o Inspector. — 20 % para a Secção de Registo. — 50 % para o O. G. E.

Art. 4. Os valores em dinheiro a serem cobrados na inspecção ou multa e no trabalho técnico de vistoria serão distribuídos da seguinte forma:

- a) Inspeção ou multa:
- 30 % para o Inspector.
  - 20 % para a Secção de Registo.
  - 50 % para o O. G. E.
- b) Trabalho técnico de vistoria:
- 50 % para a Equipe de Vistoria.
  - 20 % para a Secção de Registo.
  - 30 % para o O. G. E.

Maputo, 23 de Junho de 1993. — O Ministro da Saúde, *Leonardo Santos Simão*. — O Ministro das Finanças, *Eneas da Conceição Comiche*.

---

## MINISTÉRIO DA SAÚDE

### Despacho

No uso da competência que me é conferida pelo artigo 11 da Lei n.º 26/91, de 31 de Dezembro, conjugado com o artigo 12, n.º 1 da mesma lei, autorizo a Sociedade de Policlínicas de Moçambique, Limitada, a criar uma clínica privada denominada «Clínica de Sommershield».

Ministério da Saúde, em Maputo, 8 de Fevereiro de 1994. — O Vice-Ministro da Saúde, *José Maria de Igrejas Campos*.

## Conselho Superior da Magistratura Judicial

### Resolução n.º 01/CSMJ/P/93

de 7 de Dezembro

Tendo constatado que a solução de certas questões ligadas à gestão e disciplina dos juizes e funcionários de justiça requer uma maior celeridade, o Conselho Superior da Magistratura Judicial, nos termos dos artigos 19 e 21 n.º 2, ambos da Lei n.º 10/91, de 30 de Julho, e por deliberação n.º 07/CSMJ/P/93, de 7 de Dezembro, delega na sua Comissão Permanente, durante os intervalos entre as sessões do Plenário, as seguintes competências:

1. Nomear, colocar, transferir, promover, exonerar, apreciar o mérito profissional, exercer a acção disciplinar e, em geral praticar todos os actos de idêntica natureza respeitantes aos magistrados judiciais das categorias indicadas no artigo 36, n.º 1, alíneas d) e e) da Lei n.º 10/91, de 30 de Julho.

2. Contratar, destacar e nomear, em regime de interinidade ou substituição, magistrados judiciais das categorias indicadas no artigo 36, n.º 1, alíneas b) e c) da Lei n.º 10/91, de 30 de Julho.

3. Apreciar o mérito profissional e exercer a acção disciplinar sobre funcionários de justiça, sem prejuízo do disposto no artigo 9, n.º 2, da Lei n.º 10/91, de 30 de Julho.

Conselho Superior da Magistratura Judicial, em Maputo, 7 de Dezembro de 1993. — O Presidente do Conselho Superior da Magistratura Judicial, *Mário Fumo Bartolomeu Mangaze*.